



**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000528

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/29000528

Número / Ano	000528/2025
Data / Horário	29/12/2025 - 08:26:13
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 32/2025 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	3
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 32/2025

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 32/2025

EMENTA: Altera a Lei n.º 1.643, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a concessão de abono pecuniário aos agentes públicos municipais, para incluir os conselheiros tutelares, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 32/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de alteração da Lei 1.643/2025.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 32/2025

2.3. Do Regime de Urgência

Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, as Comissões Permanentes da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 32/2025

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 29 de dezembro de 2025.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867